



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

AÇÃO PENAL N° 0000019-21.2014.403.6135

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUIS ALVES FRANÇA E CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA E SENTENÇA TIPO “D”

JUIZ FEDERAL GUSTAVO CATUNDA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTE

Registro nº _____ / 2019

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou **ação penal pública** em face de **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS ALVES FRANÇA E CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA**, denunciando os **três primeiros réus** como incursos nas penas previstas no **artigo 54, § 2º, incisos IV e V**, da **Lei nº 9.605/98**, e a **ré pessoa jurídica** como incursa nas penas previstas no **artigo 54, § 2º, incisos IV e V**, combinado com o **artigo 3º**, ambos da **Lei nº 9.605/98**.

A **denúncia foi recebida no dia 20 de fevereiro de 2014** (fls. 218/219 dos autos).

Os réus foram devidamente **citados e intimados** (Eduardo - fls. 546/547, André – fls. 558/559, Carlos – fls. 228/229 e Transpetro – fls. 525/526), que constituíram advogados de sua confiança.

Foram apresentadas **defesas preliminares** pela Transpetro (fls. 354/422), Carlos (fls. 423/513), Eduardo (fls. 527/545) e André (fls. 563/618).

Nas referidas defesas, pugnaram, **preliminarmente**, a **inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa**. **No mérito**, alegaram, em apertada síntese, que os fatos não ocorreram na forma indicada na denúncia, fazendo considerações sobre as **responsabilidades e atuações** no dia do vazamento ocorrido em 05 de abril de 2013.

Apresentaram **documentos** e arrolaram **testemunhas**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Na sequência, pelos fundamentos expostos, **este Juízo proferiu decisão rejeitando as preliminares de inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa** suscitadas pelos réus (fls. 355, 432 e 564) e, ante a **ausência das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397)**, determinou o **prosseguimento do feito**, sendo que as questões suscitadas pelos réus relativas ao **mérito** da ação penal, inclusive referentes à **participação e responsabilidade ou não dos réus na prática delituosa em tese verificada**, deveriam ser apuradas mediante a devida **instrução processual**.

Designada **primeira audiência** para apresentação das **propostas de suspensão condicional do processo** aos réus **em 01/10/2014**, foi determinada por este Juízo, sob os fundamentos expostos (fls. 651/652), a **manifestação do Ministério Público Federal** sobre a **fixação da quantia monetária** relativas à proposta pecuniária contida na **proposta de suspensão**, bem como sobre **entidades e projetos socioambientais locais e regionais** a serem eventualmente beneficiados em caso de aceitação das propostas pecuniárias apresentadas, com expedição de **ofício ao IBAMA e ao ICMBio (unidades locais)**.

Apresentadas as **manifestações pelo Ministério Público Federal e ICMBio** (fls. 660/661, 674), e ainda **petições dos réus EDUARDO FERREIRA JÚNIOR e CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA** em **concordância à proposta de suspensão condicional do processo** e pela redução da proposta pecuniária (fls. 690/692), sobreveio a juntada da decisão proferida no **Mandado de Segurança nº 0023262-66.2014.4.03.0000/SP impetrado pela ré TRANSPETRO** (fl. 696/699 e 705/709 – cópia da inicial às fls. 710/719), em que **foi deferida liminar para o primeiro sobrestamento desta ação penal**, tendo-se por **prejudicada a realização da audiência em 01/10/2014, conforme despacho de fls. 700**.

Por este Juízo Federal foram **prestadas as informações** solicitadas no referido **Mandado de Segurança**, conforme documentos de fls. 720/728 (ofício nº 28/GAB/2014 – deste Juízo).

Em 18 de junho de 2015 vieram aos autos informações sobre o **julgamento de mérito** do **Mandado de Segurança nº 0023262-66.2014.4.03.0000/SP**, pelo Eg. TRF da 3ª Região, conforme documentos juntados às fls. 750/760, noticiando que **segurança**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1^a VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

foi concedida para trancar a ação penal somente em relação à então impetrante TRANSPETRO.

Ante o trancamento da ação em relação à **TRANSPETRO**, o **Ministério Público Federal** manifestou-se às fls. 768 requerendo o **prosseguimento da ação** em relação aos **demais corréus pessoas físicas**. Em prosseguimento, foi **designada a segunda audiência de suspensão condicional do processo** (fls. 771 e 782). A audiência foi realizada em **20 de julho de 2016**, e os **corréus EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA e ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo**, nos termos do **art. 89, da Lei nº 9.099/95** (fls. 814/818).

Ainda **em audiência**, pelo Juízo foi data **intimação aos réus presentes**, bem como **determinada a intimação da Petrobrás Transporte S/A – TRANSPETRO**, ante os termos do comunicado recebido do **Eg. STJ** (fls. 807), sobre o **teor da decisão** proferida no **RESP nº 1.579.538/SP**, que **determinou o regular prosseguimento da ação penal em face da TRANSPETRO**. E, ante a **decisão do STJ**, este Juízo determinou-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em termos de prosseguimento da ação em face da **TRANSPETRO**, inclusive sobre a **proposta de suspensão condicional do processo**.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se às fls. 838/839, reiterando a **proposta de suspensão condicional do processo em relação à TRANSPETRO**, **retificando o valor proposto** para destinação aos órgãos ambientais.

Nos termos da **decisão** de fls. 843, foi **indeferido o pleito da defesa da TRANSPETRO** de fls. 832/834, em que requeria que se **aguardasse o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo MPF (RE nº 987.574/SP)**, alegando, **equivocadamente**, pendência de seu julgamento, tendo sido considerado por este Juízo, conforme informações juntadas às fls. 844/845, que **foi o referido recurso extraordinário julgado prejudicado pelo Eg. STF por perda superveniente do objeto.**

Na mesma deliberação de fls. 843, em prosseguimento, ante a proposta do MPF, nos termos do **art. 89, da Lei nº 9.099/95**, foi **designada audiência de conciliação em relação à TRANSPETRO para o dia 26 de outubro de 2016**, não tendo sido aceita a **proposta de suspensão condicional do processo**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Em relação aos réus **EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA e ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA**, houve **manifestação do Ministério Público Federal** no autos pela **extinção da punibilidade** em razão do **cumprimento das condições** impostas na **suspensão condicional do processo (sursis processual)**, nos termos do **art. 89, § 5º da Lei 9.099/1995 c/c art. 28, da Lei nº 9.605/1998**.

Em **audiências realizadas em 26/09/2018 (fl. 993) e 18/10/2018 (fl. 1203)** neste Juízo foram **ouvidas as testemunhas acusação, testemunhas de defesa e realizado interrogatório**.

O **Ministério Público Federal** (fls. 1210/1224) e a ré **TRANSPETRO** apresentaram **alegações finais** (fls. 1228/1301).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente ação penal foi processada com observação da **ampla defesa e do contraditório**, em garantia ao **devido processo legal**, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal.

II.1 - PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Segundo constou da **decisão deste Juízo que enfrentou as preliminares suscitadas**, ante os elementos constantes dos autos, **não prevalecem** as alegações de **inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa** suscitadas pelos réus (fls. 355, 432 e 564).

Com efeito, infere-se da **denúncia** que contém a **exposição detalhada do fato criminoso** tal qual em tese praticado pelos réus, com a respectiva **classificação do crime** e todas as **circunstâncias** em que teria ocorrido o **crime** pelos quais foram os réus denunciados, tendo sido **atendidos os requisitos legais previstos no art. 41, do CPP**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Verifica-se que pela **denúncia** houve **descrição das condutas típicas** praticadas em tese pelas **pessoas físicas** **EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA**, e da **atividade típica** desenvolvida em tese pela **pessoa jurídica**, nos termos do **artigo 54, § 2º, incisos IV e V c/c artigo 3º da Lei nº. 9.065/98.**

Quanto aos réus **pessoas físicas** **EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS ALVES FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA** (fl. 215-v), consta da **denúncia**:

"OS réus **EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS ALVES FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA** todos **profissionais técnicos da pessoa jurídica PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO**, de forma livre, consciente e voluntária, **causaram poluição hídrica por lançamento de óleo em níveis tais que resultaram e puderam resultar em danos à saúde humana, bem como que provocaram a mortandade de animais da fauna marítima, dificultando o uso das praias.** (...)", visto que "realizaram vistoria no Terminal Marítimo Almirante Barroso (TEBAR), da TRANSPETRO, especificamente no trecho da válvula VB22AB; "Y" VB 22B2 e Válvula de interligação da linha 21 com a 22 no dolfin 1 do Píer Norte, **tendo preenchido uma lista de verificação na qual afirmaram, nos itens 01 e 02, que os vents e drenos estavam fechados, bem como estavam flangeados e plugueados** (fl. 121).", e, "entretanto, após a autorização para enchimento da linha com óleo diesel marítimo (MF-380 Marine Fuel oil), constatou-se que ocorreu o vazamento de 3.500 litros do referido produto, causando grande poluição hídrica (fls. 05, 17/18, 38/39, 40/52 e 64/65" (Grifou-se).".

E em relação à **pessoa jurídica PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO** (fl. 215-v) consta da **denúncia**:

"... a **pessoa jurídica TRANSPETRO**, na qualidade de **responsável pela realização e supervisão dos serviços, efetivamente, causou poluição hídrica por lançamento de óleo em níveis tais que resultaram e puderam resultar em danos à saúde humana, bem como que provocaram a mortandade de animais da fauna marítima, dificultando o uso das praias.**", sendo que "A **TRANSPETRO**, em seu ofícios e relatórios encaminhados (fls. 113/116, 122/124 e 195/203) **relatou a ocorrência do dano afirmando que este ocorreu devido a não observância dos procedimentos de segurança, por parte de seus funcionários**, vez que, **no momento do enchimento da tubulação com óleo diesel MF-380, a válvula do vent 6 da linha não estava fechada e o flange cego do vent 6 da linha 22 não estava instalado**, não obstante os réus



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP**

EDUARDO, ANDRÉ e CARLOS tenham afirmado o oposto na vistoria realizada (fls. 121)." (Grifou-se).

Em prosseguimento, ante a previsão do **artigo 89 da Lei nº 9.099/95**, a partir da vinda aos autos da **folha de antecedentes e certidões de distribuição dos réus** (fls. 619/622 e 638/640), o **Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo**, tanto em relação aos **réus pessoas físicas EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ Luís ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA** (fls. 631/632), quanto em relação à **ré pessoa jurídica PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO** (fls. 643-v).

De fato, verificou-se estarem **presentes elementos que apontavam para a materialidade delitiva** e os **indícios suficientes de autoria** a darem ensejo ao **prosseguimento do feito** a partir da devida **instrução criminal**, se fazendo **ausentes** as hipótese legais de **absolvição sumária (CPP, art. 397)**, **tampouco de rejeição da denúncia (CPP, art. 395)**, o que inclusive motivou seu **recebimento por este Juízo** (fls. 218/219).

Quanto à **preliminar de prescrição** suscitada quando das **alegações finais** pela **ré TRANSPETRO, impõe-se sua rejeição**, visto que, considerando se tratar de **período anterior ao trânsito em julgado**, devem ser observados os **prazos e termos interruptivos de prescrição** previstos no **Código Penal, art. 109 (III - em DOZE ANOS, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito)**, devendo se considerar o **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime** ("**Pena - reclusão, de um a CINCO ANOS.**"), bem como o **parágrafo único do art. 109**, que dispõe de forma expressa acerca da **prescrição das penas restritivas de direito: "Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade"**, estando, por tais razões, **afastada a prescrição**.

Em relação à alegação de **incompetência da Justiça Federal, não deve prosperar**, na medida em que se apura a **prática, em tese, de crime ambiental contra bens e interesses da União (CF, art.109, inciso IV)**, visto que decorre do **derramamento de óleo no mar territorial, bem da União**, nos termos da **Constituição Federal, art. 20, inciso VI**, respondendo esta **35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba pelos limites territoriais de São Sebastião e Caraguatatuba, locais do dano ambiental verificado.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

**II.2 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – LEI Nº 9.099/1995 –
CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Nos termos da **cota do Ministério Público Federal**, em relação aos réus **EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA e ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA** houve o **oferecimento de proposta da suspensão condicional do processo**, conforme **ata de audiência** respectiva.

Após, na medida em que restou **comprovado nos autos o efetivo cumprimento das condições** impostas na **suspensão condicional do processo (sursis processual)**, o **Ministério Público Federal** se manifestou pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** quanto aos réus **EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA e ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA**, medida que se impõe nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/1995 c/c art. 28, da Lei nº 9.605/1998.

Por conseguinte, **remanesce a análise do mérito** da presente ação penal, a partir da regular **instrução probatória** realizada, **tão somente em relação à ré PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO**, nos termos que seguem.

II.3 – MÉRITO

Trata-se de ação penal, por meio da qual o **Ministério Público Federal** denunciou **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO**, qualificada nos autos, por ter praticado a conduta descrita no **artigo 54, § 2º, incisos IV e V**, combinado com o **artigo 3º**, ambos da **Lei nº 9.605/98**.

Passo à análise da **materialidade**.

A) MATERIALIDADE: LAUDOS, INFORMAÇÕES TÉCNICAS E BOLETIM DE OCORRÊNCIA (POLÍCIA CIVIL) - CETESB/SP – POLÍCIA FEDERAL – TRANSPETRO

Início pela análise da materialidade dos delitos tipificados na Lei nº 9.605/1998, artigo 54, § 2º, incisos IV e V c/c artigo 3º:

Conforme **relatório** sobre **derramamento de óleo no canal de São Sebastião**, elaborado pela **Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião**, consta ás fls. 24 a seguinte redação: "A foto abaixo revela que **uma dessas válvulas** da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP**

tubulação 22-B, que havia sido utilizada recentemente para purga, **encontrava-se parcialmente aberta e sem o flange cego**, o que resultou no **derramamento de cerca de 3,5m³ de óleo no mar.**"

Lavrado **Boletim de Ocorrência** às fls. 38, onde a vitima, Sr. João Eduardo de Moraes Neto, informa que: "há dez anos possui uma fazenda de criação de mexilhões na praia das Cigarras. **Em decorrência do derramamento de óleo por parte da indústria Petrobras no mar desta cidade a sua maricultura foi contaminada com tal óleo ocasionando a interdição por parte da Vigilância Sanitária em decorrência da contaminação dos insumos e de aproximadamente vinte mil quilos dos produtos destinados a comércio**, entre matrizes e sementes. Al3ém da **interdição de mais quinhentos quilos do produto, aproximadamente, o qual tentou salvar da contaminação.**"

Em seguida, a **CETESB** prestou **informações técnicas** (fls. 41/46), em que relata os seguintes trechos:

✓ Dia 05/04/2013: "(...) teria havido a **contaminação de praias de São Sebastião (Deserta, Pontal da Cruz, Arrastão e Cigarras), além de manchas fragmentadas no mar ao longo do canal e próximas à linha costeira deste município.**";

"**As bandeiras de balneabilidade das praias atingidas que estavam próprias** (Praia do Arrastão e da Cigarras) **foram recolhidas** por orientação do Setor de Águas Litorâneas CETESB, o qual elaborou um novo boletem na manha do dia seguinte, tornando as **praias do Arrastão e Cigarras também impróprias para banho.**"

✓ Dia 07/04/2013: "Foi identificada uma **mancha iridescente sobre uma cultura de mexilhões localizada nas proximidades do costão sul da Praia das Cigarras.** A CETESB contatou de imediato a Vigilância Sanitária do Município informando sobre **possível contaminação dos mariscos.**"

"Constatou-se a **presença de manchas de óleo** de aspecto iridescente nas **proximidades destas ilhas e sobre uma cultura de mexilhões próxima à Ilha da Cocanha.**

"No monitoramento terrestre confirmou a **contaminação de praias de Caraguatatuba (Capricórnio, Massaguacu e Cocanha).** As informações foram repassadas ao setor de Águas litorâneas que providenciou alteração no boletim de balneabilidade de praias, tornando-as **impróprias ao banho.**"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

✓ Dia 08/04/2013: “(...) foi apresentada aos técnicos da CETESB simulação realizada pela Transpetro onde se estimada a quantidade vazada em 3,5m³ de óleo, bem como plano sucinto de monitoramento ambiental”

“No fim da tarde deste dia, considerando que houve impedimento do uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana, a **Agência Ambiental de São Sebastião** lavrou, com base nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, o Auto de Infração de Penalidade de Multa – AIIPM nº 68000045, à Transpetro, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

✓ Dia 09/04/2013: “Constatou-se que as praias vistoriadas estavam com a bandeira vermelha da CETESB indicando que não estavam próprias para banho.”

“Na praia do Arrastão constatou-se incidência de crustáceos marinhos em formas jovens mortos sem indício de ataque de predadores.”

✓ Dia 10/04/2013: “Observou-se óleo no canto norte da praia, na areia, e no mar bem como no costão rochoso e muros de imóveis (acima da linha de colônias de crustáceos). Os tambores plásticos utilizados nas mariculturas da praia das Cigarras também apresentam óleo impregnado. Constatou-se ainda um trecho em que galhos e vegetação estavam contaminados com óleo, podendo tornar-se fonte secundária de contaminação.”

“A CETESB decidiu manter ainda a classificação das praias atingidas como impróprias para banho.”

✓ Dia 11/04/2013: “Foi realizada vistoria às 8h30min na praia das Cigarras, juntamente com os coordenadores da operação de contingência. Foi constatada permanência de filme de óleo no canto norte da praia, bem como a necessidade de limpeza de alguns pontos nos muros e rochas na ponta do Arpoador.”

✓ Dia 14/04/2013: “(...) o plantão da CETESB foi novamente acionado com denúncia de mortandade de camarões na praia do arrastão (...).”

✓ CONSIDERAÇÕES FINAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

"Considera-se que houve contaminação ambiental causada por poluição do mar, solo (areia) e costões rochosos, cuja origem foi o vazamento de 3.500 litros de óleo combustível marítimo MF-380 a partir de flange de 6" localizada na ponte de acesso ao Píer do TEBAR no final da tarde de 05/04/2013."

"As praias atingidas foram: Porto Grande, Deserta, Pontal da Cruz, arrastão e Cigarras (incluindo o Costão do Arpoador), em São Sebastião, e as praias Capricórnio, Massaguaçu e Cocanha em Caraguatatuba, que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana."

Ainda, a própria ré TRANPETRO se manifestou (fls. 113/116), sustentando que: "A empresa realizada testes hidrostáticos na linha de dutos visando garantir a integridade estrutural dos mesmos (...); (...) a empresa constatou, contudo, que o vazamento ocorreu em razão da falta de atendimentos adequado ao procedimento.", ainda, complementa às fls. 123 que "o procedimento PE-3N7-00156-Q – “Liberação de Equipamentos da Operação para Manutenção” não foi observado adequadamente.".

Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 138/152), elaborado pela **Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos**, em seu tópico **IV.2 – Cronologia dos fatos apresentada à Equipe de Perícia** (fls. 144), informa que:

- a tubulação relacionada ao vazamento encontrava-se inoperante e em atividade até a data do fato (05/04/2013);
- A tubulação foi reativada para um teste na data de 05/04/2013, momento em que foi liberado no seu interior o óleo combustível marítimo MF 380;
- uma das válvulas (Figuras 06 a 08) encontrava-se, no momento da liberação do material combustível, inadequadamente aberta e sem a sua tampa superior;
- a inclinação do projeto do tubo permitiu o vazamento do combustível para o ambiente marinho no horário aproximado de 17h e 25min às 17h e 50min, momento em que foi detectada e iniciadas as medidas de emergência."

Destaca ainda às fls. 146 informação disponibilizada na Rede Municipal de Computadores pela própria empresa onde consta: "Este produto pode apresentar perigo para o meio ambiente em caso de grandes derramamentos".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1^a VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Ainda, conforme tópico **IV.6 – Danos Ambientais** (fls. 148), conclui que “os relatos apresentados e as características químicas do combustível derramado permitem aos peritos afirmarem que a ação resultou em poluição química ao meio ambiente, contribuindo para a degradação da qualidade ambiental da região.”, já o tópico **IV.8 – Ação e/ou omissão humana responsável pelo vazamento da substância poluente** relata que “um observador posicionado na pista do píer, mesmo em deslocamento em qualquer sentido, poderia detectar o vazamento relacionado sem a necessidade de conhecimentos técnicos específicos.”

Respondido o quisto de nº 2 “Qual a causa determinante? Não sendo possível precisar a causa, qual a mais provável? Não foram encontrados vestígios que pudessem indicar, de maneira inequívoca, a causa determinante da ação poluidora, podendo ter sido por defeito na válvula, por ação proposital, ou por negligencia/imprudência da equipe de manutenção. Não foram apresentadas à equipe de perícia, nem foi informado que a mesma não se encontrava devidamente fechada. (...”).

A **TRANSPETRO** anexou aos autos Relatório de **Investigação e Analise das Causa de Vazamento** (fls. 196/203), informando no tópico **6. Causas Imediatas** que “de acordo com os depoimentos tomados, foram destacadas as seguintes causas: Válvula do vent 6” da linha 22 não estava fechada durante o enchimento com MF-380, para condicionamento de retorno a operação; Flange cego do vent 6” da linha 22 não estava instalado durante o enchimento com MF-380, para o condicionamento de retorno a operação.”, por fim, informa no tópico **7. Causas Básicas:** “Falta de emissão de Permissão de Trabalho para instalação dos flanges no Vents; Vistoria inadequada e insuficiente da tubulação conforme Lista de Verificação – itens 1 e 2 do anexo D do procedimento PE-3N7-00533-K.”

Por fim, conforme **Relatório** elaborado pelo **Departamento de Polícia Federal** (fls. 205/210) cuja sua conclusão relata: “A responsabilidade é da equipe responsável pela realização do Check list, conforme se depreende da leitura do subitem 6.7.3, item 6.7 do manual PE-3N7-00533-K (fls. 56-66) que reza “a inspeção final deverá ser realizada por um representante da manutenção em conjunto (negritamos) com um representante da operação e um representante da Inspeção, utilizando-se da Lista de Verificação contida no Anexo D”. A responsabilidade pela verificação do “in totum” da tubulação 22-B cabia aos três, segundo referido Manuel, e não apenas a CARLOS FERREIRA JÚNIOR. Conforme declarado por **EDUARDO**, o qual se fazia acompanhar de **ANDRÉ LUIZ**, de carro passou pela válvula e como havia um andaime encobrindo parcialmente a visão, achou que ela estava fechada. **ANDRÉ** não sabia que ali havia uma válvula e **CARLOS HENRIQUE** não estava presente, pois tanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

ANDRÉ LUIZ como CARLOS HENRIQUE achavam que aquele trecho não era área de suas respectivas responsabilidades. Não é isso que diz o manual da TRANSPETRO”.

A materialidade dos delitos, portanto, está comprovada pelos seguintes documentos técnicos: (i) relatório sobre derramamento de óleo no canal de São Sebastião, elaborado pela Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião (fls. 24); (ii) boletim de ocorrência (fls. 38); (iii) informações da CETESB (fls. 41/46); (iv) informações técnicas da própria ré TRANSPETRO (fls. 113/116); (v) Laudo de Pericia Criminal Federal (fls. 138/152); (vi) Relatório de Investigação e Analise das Causa de Vazamento (fls. 196/203) da TRANSPETRO, e , por fim, (vii) Relatório elaborado pelo Departamento de Policia Federal (fls. 205/210).

Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da **autoria**.

B) AUTORIA: RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIME AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA – AFASTAMENTO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA – PRECEDENTES DO STF E STJ

A partir do conjunto probatório dos autos, seja a partir dos documentos técnicos que instruem a presente ação penal, dentre os quais: a) relatório sobre derramamento de óleo no canal de São Sebastião, elaborado pela Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião – Marinha do Brasil (fls. 24); b) boletim de ocorrência (fls. 38); c) informações da CETESB (fls. 41/46); d) informações técnicas da própria ré TRANSPETRO (fls. 113/116); e) Laudo de Pericia Criminal Federal (fls. 138/152); f) Relatório de Investigação e Analise das Causa de Vazamento (fls. 196/203) da TRANSPETRO, e , por fim, g) Relatório elaborado pelo Departamento de Policia Federal (fls. 205/210), seja a partir dos relatos prestados em sede policial e ainda das testemunhas ouvidas em Juízo, resta evidente a autoria por parte da TRANSPETRO em relação aos crimes consubstanciados na denúncia.

Com efeito, a partir dos elementos probatórios juntados ao feito, não restam dúvidas acerca da autoria da TRANSPETRO na prática dos crimes previstos no artigo 54, § 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei nº 9.605/98, na medida que constitui a pessoa jurídica responsável pelos atos e procedimentos que provocaram o “derramamento de cerca de 3,5m³ de óleo no mar”, tendo como causa imediata que “uma dessas válvulas da tubulação 22-B, que havia sido utilizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

recentemente para purga, encontrava-se parcialmente aberta e sem o flange cego", conforme constou do **relatório da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião – Marinha do Brasil** (fl. 24).

Por toda a instrução penal ficou demonstrado que os atos que deram causa ao derramamento de óleo no canal de São Sebastião atendem diretamente às atividades operacionais e aos interesses econômicos da ré TRANSPETRO, principal destinatária e responsável pelos procedimentos de manutenção, inspeção e operação dos atos perante o Terminal Almirante Barroso – TEBAR de São Sebastião.

Ao contrário do que pretende a ré TRANSPETRO através de sua defesa, não se sustenta a tentativa imputação dos atos que motivaram o derramamento de óleo aos réus pessoas físicas, visto que este representam meros longa manus dos interesses da própria TRANSPETRO, atuando como seus prepostos e representante diretos, tanto que reiteradamente se registra nas oitivas das testemunhas e interrogatório do representante da ré que houve nítida falha no procedimento de segurança estabelecido pela própria ré TRANSPETRO para os serviços de manutenção e operação pós-reparo na tubulação 22-B.

Dentre as oitivas das testemunhas de acusação, com íntegra constante das mídias acostadas aos autos, destaca-se o seguinte teor:

1) SR. JOAO EDUARDO DE MOARES NETO: à época dos autos, em 05/04/2013, atuava como **maricultor na Praia das Cigarras**, no canto direito da praia, **local próximo ao vazamento de óleo ocorrido a partir do duto do Terminal TEBAR, da TRANSPETRO, em São Sebastião**. Iniciou a pesca de mexilhões na Praia das Cigarras em 2006, sendo que no dia do vazamento de óleo em 2013 tinha realizado uma retirada de pescado pela manhã, para atender a pedidos, e soube do evento a partir da Vigilância Sanitária por volta das 11:30 hs, tendo na sequência visualizado que estava tudo inundado e coberto de camada grossa de óleo, sobre todo o cultivo de mariscos. Aduz que teria perdido por volta de 30.000 quilos de marisco, sendo que pela CETESB teria sido afirmado à época todo o material que teve contato com o óleo deveria ser descartado, tendo ido tudo para o lixo, em razão da contaminação, ainda que eventualmente não estivesse tudo mortido pelo contato com o óleo. Afirma que todos os pescadores da Praia das Cigarras foram prejudicados, ora pelo ocorrido, ora por não terem todos sido atendidos pela correção da TRANSPETRO. Alega que teria havido comprometimento pela TRANSPETRO de melhoria do rancho de pescas, em benefício aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

pescadores locais, mas essa parte do acordado de melhorias o rancho de pesca local não foi cumprida pela TRANSPETRO, mas somente a parte da reposição pessoal de materiais de pesca da testemunha. Afirma ter havido uma série de dificuldades após o evento danoso, inclusive para se firmar o acordo, tendo ficado ao total cerca de 3 (três) anos e meio parado, até retomar as atividades com o nascimento dos novos mexilhões no local. A testemunha alega ainda que teria desautorizado a aplicação de solvente durante o procedimento de limpeza do óleo vazado pela TRANSPETRO, no receio de que causasse mal ainda maior e mais mortandade de mexilhões, mas ainda com a negativa, a TRANSPETRO aplicou o solvente para maior rapidez na limpeza, o que inclusive motivou a lavratura de Boletim de Ocorrência pela testemunha (fl. 38). A testemunha afirma que a produção foi prejudicada não apenas pela morte imediata por causa do óleo, em cerca de 1.000 quilos de mexilhão, mas também de forma gradativa pelo período de até 6 (seis) meses em virtude do contato com o óleo, tendo a camada de óleo sido muito grossa. Alega que por todo o período que cultivou mexilhões nunca tinha havido algum vazamento de óleo nas proximidades. Afirma que com certeza houve a mortandade de mariscos em razão do vazamento do óleo pela TRANSPETRO, sendo que até o tempo de novo cultivo se decorreu cerca de 3 (três) anos. Na época dos fatos além da testemunha havia ainda outros 2 (dois) maricultores que pertenciam à mesma associação, que também foram prejudicados com o vazamento do óleo pela TRANSPETRO. Durante os procedimentos de limpeza e reparos teria havido presença da CETESB e também da Prefeitura Municipal de São Sebastião. Apesar de as melhorias no rancho de pesca não terem sido consignadas no acordo, teria sido prometido pela TRANSPETRO mas tais providências não foram realizadas.

2) SR. FABRICIO ROBERTO DA COSTA: atuava na época como técnico de segurança do trabalho para empresa que prestava serviços para a TRANSPETRO, no serviço de reboque e atracamento de navios. Relata que foi quem viu o vazamento pela primeira vez, era uma sexta-feira, final de tarde, quando teria ido a um dos rebocadores da TRANSPETRO, e na volta de van teria visualizado o óleo borbulhando, sendo que logo após acionou o CRE (resposta à emergência) e um rapaz do CRE teria ido até o duto, rosqueado e fechado o vazamento. Quanto teria ido de van até o navio atracado não teria percebido o vazamento, mas ao retornar, em nem 15 (quinze) minutos, percebeu o vazamento e já acionou o CRE, tendo havido o fechamento rápido do duto. Aduz que não fazia parte de suas competências ou funções a fiscalização de vazamento do duto, mas a orientação à testemunha, como prestador de serviços à TRANSPETRO, era de que em qualquer incidente serem realizadas as devidas comunicações, como o fez ao acionar o CRE (resposta à emergência). A testemunha já vinha prestando serviços há 3 (três) anos à TRANSPETRO, sendo que jamais tinha sabido de algum vazamento de óleo no local. Prestou esclarecimentos em sede policial (fl. 17), tendo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP**

respondido em Juízo que a providência de imediato da TRANSPETRO foi a prontidão do responsável pelo CRE em subir e rosquear a válvula, tendo interrompido o vazamento do óleo. A emergência teria acionado um rebocador e pequenas embarcações para as medidas necessárias diante do vazamento de óleo. Pela mídia teria sido amplamente divulgado o vazamento, tendo sabido da interdição de praias.

3) SR. PAULO RAMIREZ DE OLIVEIRA CAMPOS: atuava na época como **Supervisor de Grupo da TRANSPETRO**, na equipe que estava trabalhando no momento do vazamento do óleo. Relata que quando do vazamento se encontrava na área da empresa ré TRANSPETRO, tendo sabido de imediato do fato. Confirma as declarações em sede policial, em 25/04/2013, no sentido de que como Supervisor de Operações, afirmou que o vazamento se deu no vent, na linha 22, gleba D, com a finalidade de abastecer os navios atracados no píer, e que referida linha22 se encontrava inoperante em razão de manutenção pela equipe de pré-operação. A supervisão da testemunha seria a partir da entrega da linha para volta às operações. A planta isométrica possui a finalidade de demonstrar a situação de cada uma das válvulas que deveriam ser vistoriadas. A troca de tubulação se deu em razão de desgaste. O trecho entre o píer e o tanque no TEBAR teria em torno de 3,5 a 4 km, sendo que o check-list deveria ser resultado da inspeção visual da linha, embora possa haver falhas no procedimento de inspeção visual, não sendo sua atribuição. Após o vazamento, foi constatado que uma válvula estava aberta e os parafusos soltos. O que teria dado causa direta ao vazamento teria sido falha humana em “não se enxergar lá o instrumento” por onde ocorreu o vazamento a partir da liberação do óleo pela linha, após os reparos de manutenção. Após a abertura do tanque para enchimento da linha, ao passar o combustível pela linha houve o vazamento o óleo.

Em relação às **oitivas das testemunha de defesa**, com **íntegra constante das mídias** acostadas aos autos, **destaca-se o seguinte teor:**

1) SR. NEVILLE DE OLIVEIRA PEREIRA: na ocasião dos fatos prestava serviços diretamente à TRANSPETRO como **Coordenador de Execução de Manutenção no TEBAR**. No procedimento de inspeção final, para verificação se a linha está adequada para retomada de atividades, houve uma falha na realização do check-list, quando se afirmou que todos os vents se encontravam fechados, visto que uma válvula se encontrava aberta, quando deveria se encontrar fechada e ter sido devidamente vistoriada na inspeção final. Desde 2008 atua perante a TRANSPETRO e não tem notícia de vazamentos de óleo anteriores. A inspeção visual da linha consistiria em uma verificação visual de todos os pontos da linha, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

verificação in loco dos pontos onde as válvulas se encontram situadas na linha. O check-list constitui procedimento obrigatório e usual, estando os profissionais preparados para sua execução. A planta isométrica tem finalidade orientativa e como mapa da localização das válvulas e vents na linha de abastecimento do óleo, que, contudo, devem ser aferidas mediante inspeção presencial in loco. No caso do preenchimento do check-list, seria o caso de operador checar sim se o volante está realmente travado. O procedimento padrão da TRANSPETRO não traz detalhes sobre a forma de realização do check-list, mas como boa prática operacional e os empregados devam fazer uma checagem a pé onde haveria pontos de válvulas e vents.

2) SR. ALEXANDRE FARKAS PARRA PRIMEIRO: a verificação da válvulas e vents deve se dar a pé, mas mesmo pela posição das hastes da válvula se faz possível a verificação se a válvulas está ou não aberta. No caso, a linha toda deveria ser vistoriada de forma presencial por toda sua extensão.

3) SR. JOÃO EUGENIO LOPES AVELAR: atuava como Coordenador de Operações do TEBAR, tendo afirmado que a inspeção das válvulas e vents é visual e se necessário manual, tendo ainda como se verificar por inspeção visual se válvula se encontra aberta ou fechada. A vistoria e inspeção se fazem a pé, podendo haver o deslocamento com carro até os pontos de intervenção em que deve ocorrer a vistoria manual, não havendo, contudo, nada formal da TRANSPETRO no sentido de que a vistoria deve ser visual ou manual. Houve uma falha em não observar que uma válvula estava aberta. Houve instauração de procedimento de apuração interna, tendo se apontado em procedimento disciplinar pela ocorrência de falha humana, com apuração de responsabilidades de prepostos da TRANSPETRO e aplicação de sanções de suspensão de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses. Aduz não ter havido mudança nos procedimentos de segurança corporativamente pela TRANSPETRO, apenas em caráter interno do TEBAR mais detalhamento na inspeção da tubulação. Teria se constatado que a colocação de um andaime teria prejudicado a vistoria da válvula e vent aberto, sendo que a própria existência do andaime já aponta que teria havido reparo local, o que indica necessidade de vistoria a pé no local.

4) SR^a SARA MARIA VIEIRA CARNEIRO: atuava na ocasião dos fatos como engenheira no TEBAR, desde 2010, tendo feito referências acerca da necessidade de vistoria de forma segura, a partir da verificação efetiva quanto ao fechamento das válvulas e vents.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1^a VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Em sede de **interrogatório da ré TRANSPETRO**, foi ouvido o **representante Sr. CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA**.

Na verdade, o que se observa foi que **a TRANSPETRO não observou e nem fez bem cumprir os procedimentos e protocolos de segurança, dentre os quais o procedimento PE-3N7-00533-K, nos atos subsequentes ao reparo da tubulação 22-B**, que liga o Terminal Almirante Barroso – TEBAR ao atracadouro do Porto de São Sebastião ao.

Após ter sido realizado o **inicial esvaziamento de óleo da tubulação 22-B**, com subsequentes **serviços de solda na linha**, que se fizeram necessários segundo apontamento pela manutenção, **posteriormente à conclusão do reparo a TRANSPETRO não realizou de forma segura e satisfatória a necessária aferição pessoal, local (in loco) e preventiva perante toda a extensão da linha, para imperiosa certificação quanto ao efetivo fechamento de todas as válvulas e vents por onde passa o óleo MF380 desde o TEBAR até o ancoradouro do Porto de São Sebastião**.

Cumpre asseverar que, conforme **documentos técnicos, fotos e plantas** que instruem os autos, sobretudo de **fl. 501/513**, faz-se **possível a plena identificação visual na linha do "vent ø6 – LOCAL DO VAZAMENTO"** (fl. **502/505**), bem como **a partir da PLANTA ISOMÉTRICA** (fl. **508, 511 e 513**), de maneira que, conforme reiteradamente asseverado, tanto a partir das **informações técnicas dos autos**, inclusive da própria ré TRANSPETRO, quanto através da **produção da prova oral**, o **vazamento do óleo que deu causa imediata à contaminação ambiental decorreu da falha da TRANSPETRO em não fazer cumprir de forma devida, segura e obrigatória o procedimento de inspeção visual das válvulas e vents da linha**, no período posterior à fase de reparo da linha pela manutenção.

Por conseguinte, **após sinalização pelo check-list da Lista de Verificação Inspeção Final de Tubulações – Entrega de tubulações em Manutenção para a Operação, realizado por equipe multidisciplinar da TRANSPETRO (Manutenção, Inspeção e Operação) – de 04/05/2013** (fl. 460), no sentido de que **estariam vistoriados e fechados todos os vents ("Os vents e drenos estão fechados? SIM – Os vents e dreno estão flangeados ou pliqueados? SIM")** - quando **na realidade não estavam de fato** -, conforme **documentos técnicos e oitivas em audiência, verificou-se a partir a ré TRANSPETRO o "derramamento de óleo... no mar desta cidade a sua maricultura foi contaminada com tal óleo ocasionando a interdição por parte da Vigilância Sanitária em**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

decorrência da contaminação dos insumos e de aproximadamente vinte mil quilos dos produtos destinados a comércio, entre matrizes e sementes. Além da interdição de mais quinhentos quilos do produto, aproximadamente, o qual tentou salvar da contaminação", conforme inclusive consignado em Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião perante a **Polícia Civil de São Sebastião** (fl. 38).

E, conforme informações técnicas da própria ré TRANSPETRO (fls. 113/116), "a empresa constatou, contudo, que o vazamento ocorreu em razão da falta de atendimento adequado ao procedimento", ou seja, houve grave e catastrófica inobservância ao procedimento de segurança que determina a realização de vistoria pela equipe multidisciplinar após os reparos realizados na linha, restando evidenciada a AUTORIA da TRANSPETRO na medida em que a vistoria na tubulação 22-B pela TRANSPETRO, na realidade, ocorreu não de forma presencial e local (in loco), mas sim a bordo de um veículo coletivo (van) em movimento, quando de fato não se fez possível a visualização da válvula e vent a partir dos quais veio a ocorrer "o vazamento de 3.500 litros de óleo combustível marítimo MF-380 a partir de flange de 6" localizada na ponte de acesso ao Píer do TEBAR no final da tarde de 05/04/2013" pela TRANSPETRO, e que deu origem, segundo Informação Técnica da CETESB (fl. 41/46), a:

- contaminação de praias de São Sebastião (DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS), além de manchas fragmentadas no mar ao longo do canal e próximas à linha costeira deste município
- as praias do ARRASTÃO e CIGARRAS também impróprias para banho
- mancha iridescente sobre uma cultura de mexilhões localizada nas proximidades do costão sul da Praia das CIGARRAS. A CETESB contatou de imediato a Vigilância Sanitária do Município informando sobre possível contaminação dos mariscos.
- contaminação de praias de Caraguatatuba (CAPRICÓRNIO, MASSAGUACU E COCANHA)... ornando-as impróprias ao banho.
- houve impedimento do uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana, a Agência Ambiental de São Sebastião lavrou, com base nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, o Auto de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Infração de Penalidade de Multa – AIIPM nº 68000045, à Transpetro, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

- as praias vistoriadas estavam com a bandeira vermelha da CETESB indicando que não estavam próprias para banho.
- Na praia do Arrastão constatou-se incidência de crustáceos marinhos em formas jovens mortos sem indício de ataque de predadores.
- Os tambores plásticos utilizados nas mariculturas da praia das Cigarras também apresentam óleo impregnado. Constatou-se ainda um trecho em que galhos e vegetação estavam contaminados com óleo...
- o plantão da CETESB foi novamente acionado com denúncia de mortandade de camarões na praia do arrastão

Com efeito, a autoria da TRANSPETRO na prática dos crimes previstos no **artigo 54, § 2º, incisos IV e V**, combinado com o **artigo 3º**, ambos da **Lei nº 9.605/98**, resta demonstrada a partir de elementos de prova convincentes, incontestes e robustos, que convergem de forma uníssona para as conclusões constantes das seguintes considerações finais da Informação Técnica da CETESB, a:

✓ Considerações finais

“Considera-se que houve contaminação ambiental causada por poluição do mar, solo (areia) e costões rochosos, cuja origem foi o vazamento de 3.500 litros de óleo combustível marítimo MF-380 a partir de flange de 6” localizada na ponte de acesso ao Píer do TEBAR no final da tarde de 05/04/2013.”

“As praias atingidas foram: PORTO GRANDE, DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS (Incluindo o Costão do Arpoador), em SÃO SEBASTIÃO, e as praias CAPRICÓRNIO, MASSAGUAÇU E COCANHA em CARAGUATATUBA, que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, IMPEDINDO O USO PÚBLICO DAS PRAIAS pelo LANÇAMENTO DE SUBSTÂNCIAS NO MAR, SOB RISCO POTENCIAL À SAÚDE HUMANA.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Por oportuno, quanto à validade e aplicação das conclusões da CETESB quando em vistoria subsequente aos fatos que deram ensejo a esta ação penal, possuindo suas informações técnicas, portanto, os atributos de legalidade e legitimidade, cumpre reproduzir em parte os fundamentos constantes da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000884-44.2014.403.6135, em trâmite perante este **Juízo Federal** e em que o **MM. Juiz Federal Carlos Alberto Antonio Junior** julgou parcialmente procedente a ação proposta pelo Município de Caraguatatuba em face da TRANSPETRO, em razão dos mesmos fatos e na esfera cível com as mesmas partes, já devidamente intimadas de seu inteiro teor (DJe de 09/05/2019), em que houve condenação ao resarcimento de valores, pagamento de danos materiais e morais e, ainda, obrigação de fazer, mediante concessão de liminar:

"(...) Não convence a alegação da ré que a informação da CETESB não pode ser usada como prova. Trata-se de fatos dinâmicos, onde a CETESB teve participação decisiva na recuperação da área degradada, e, por informação técnica, relatou os acontecimentos e decisões tomadas ao longo do tempo. Não há prova melhor para se remontar a situação como efetivamente encontrava-se, do que referido documento. Ademais, a CETESB é ente público, que se rege pelos princípios constitucionais da Administração Pública, sendo que seus atos revestem-se dos atributos da legalidade e legitimidade. Não há motivos jurídicos que impliquem na dispensa do documento como meio de prova."

Pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, foi enfatizado acerca da autoria da TRANSPETRO, nos seguintes termos:

"(...) o nexo causal entre o resultado naturalístico decorrente do delito imputado e as atividades da TRANSPETRO, tanto sob o prisma preventivo quanto de contenção/intenção do evento poluente, é cristalino nos autos. Isso se demonstra pelas inúmeras, e graves, deficiências metodológicas e operacionais nos seus sistemas/procedimentos de comunicação operacional; aferição e monitoramento de vazamentos; e retorno à operação após manutenção. (...)"

Resta patente a insuficiência das medidas de prevenção da atividade potencialmente poluente da ré, que acarretou o dano ambiental praticado sob o interesse e benefício do ente jurídico...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1^a VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Portanto, evidenciado o liame entre os fatos de que se trata e as atividades da ré, reputa-se clara a culpabilidade (reprovabilidade social) na (falta de) atuação da TRANSPETRO quanto aos fatos em tela, o que ratifica a imprescindibilidade de sua responsabilização penal. (fl. 1221-verso/1223-verso).

Acerca da autoria da TRANSPETRO em decorrência da relação direta de causalidade entre seus atos de manutenção, inspeção e execução e a ocorrência do derramamento do óleo MF380 no Canal de São Sebastião, tendo inequivocamente dado causa ao resultado do crime, faz-se relevante a reprodução do **art. 13, do Código Penal:**

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Ainda, **fato grave e reprovável** a ser pontuado nesta fundamentação, e conforme inclusive constou das oitivas de testemunhas, interrogatório do representante da ré TRANSPETRO e, inclusive, informações apresentadas aos autos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (fl. 24/26 e 1221-verso), verifica-se que, MESMO APÓS A PROVOCAÇÃO DO VAZAMENTO DOS 3.500 LITROS DO ÓLEO MF380, a partir do vent 6" que se encontrava aberto quando dos procedimentos pós reparo na linha pela manutenção, NÃO SE VERIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO PELA TRANSPETRO NOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA, tampouco incremento na forma como deve ocorrer a inspeção visual presencial quando do check-list das válvulas e vents que compõem a linha 22 de abastecimento que liga o TEBAR ao Porto de São Sebastião, visto que "se contentou em manter seus sistemas e procedimentos de monitoramento, prevenção e contenção de vazamentos tal como o eram antes dos fatos" (fl. 1222-verso), conforme inclusive apontou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, o que conduz à conclusão de permanência do elevado risco e vulnerabilidade das atividades e procedimentos da TRANSPETRO nos atos de manutenção, inspeção e operação perante o Terminal Almirante Barroso – TEBAR em São Sebastião, o que certamente merece e exige reformulação e necessárias melhorias nos procedimentos técnicos de segurança de manutenção, inspeção e operação pela TRANSPETRO no TEBAR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

E, acerca da autoria da TRANSPETRO na esfera cível, para fins de condenação ao dever de reparação cível em virtude dos danos ambientais verificados, constou da r. sentença dos sobreditos autos de Ação Civil Pública nº 0000884-44.2014.403.6135o seguinte teor, em parte:

"No caso dos autos, é patente que houve impedimento de uso público das praias da região (todas sob a área de competência desta Justiça Federal, frise-se) em razão de terem sido atingidas pelo produto vazado; é patente, também, que houve perda da produção dos maricultores. Não se pode falar, assim, que a pronta intervenção da ré impediou totalmente qualquer dano a coletividade. (...)

Assim, impõe-se admitir a condenação da ré por danos ambientais, resultando em prejuízo difuso pelo atingimento de praias e sua interdição, bem como em prejuízo coletivo dos maricultores da região. Nos exatos termos da Lei n. 6.938/81, a responsabilização ambiental independe de dolo ou culpa, sendo modalidade de responsabilidade objetiva. Logo, como nos autos está provado o dano, sendo a conduta da parte ré incontrovertida, impõe-se a responsabilização, na medida em que o nexo causal é facilmente aferível pela tão só existência do acidente em si (teoria do risco integral). (...) (Grifo nosso).

Não obstante se tratar de pessoa jurídica, com sede situada no Município do Rio de Janeiro, é incontrovertido que a ré TRANSPETRO possui sede de instalações situadas no Município de São Sebastião-SP, onde atuante o Terminal Almirante Barroso – TEBAR, sendo ainda evidente que todos os atos que culminaram na grave contaminação ambiental, impedimento do uso de praias e mortandade de flora e fauna marinhas decorrem das ordens, procedimentos de segurança e interesse econômico da própria TRANSPETRO quando do exercício da manutenção, inspeção e operação de suas atividades, motivos pelos quais os crimes ambientais devem ser atribuídos à autoria da ré TRANSPETRO, a partir de sua responsabilização penal prevista na Constituição Federal, art. 225, § 3º, e na Lei nº 9.605/1995, art. 3º:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, PESSOAS físicas ou JURÍDICAS, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 3º As PESSOAS JURÍDICAS serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Conforme se consignou nas informações prestadas por este **Juízo Federal** nos **Mandados de Segurança Criminal nº 0023262-66.2014.4.03.0000/SP e nº 0018437-11.2016.4.03.0000/SP**, que tramitaram perante **Eg. TRF da 3ª Região**, sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica prevista no art. 225, § 3º, da **Constituição Federal**, fez-se oportuna a citação do seguinte precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido". (RE 548181 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013 – Grifou-se).

E, ante a relevância da matéria relativa à responsabilização penal da pessoa jurídica, que possui **matriz constitucional** no art. 225, § 3º, da **Constituição Federal**, e ao "condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural" (dupla imputação), extrai-se do **relatório**, do **voto** e do esclarecimento da **Eminente Relatora Ministra Rosa Weber** o seguinte teor, em que **conclui que "Não me parece existir no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natura", in verbis:

"**RELATÓRIO** (...) **Breve histórico** do caso é oportuno.

O Ministério Pùblico Federal do Estado do Paraná formulou, em 02.8.2001, denúncia contra Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, Henri Philippe Reichstul e Luiz Eduardo Valente Moreira pelo crime de poluição previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 03.8.2001 pela ilustre Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha.

Transcrevo **trecho da denúncia** que resume o **fato delitivo**:

"No dia 16 de julho de 2000, a denunciada Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, explorando empreendimento de refino de petróleo em unidade situada no Município de Araucária - Estado do Paraná, denominada Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, juntamente com os denunciados Henri Philippe Reichstul, Presidente da empresa, e Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da refinaria, acabaram por poluir os Rios Barigui e Iguacu e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora, porque embora tenham colocado em risco o meio ambiente pela exploração e gerenciamento de atividade altamente perigosa, deixaram em contrapartida de adotar medidas administrativas e de impor o manejo de tecnologias apropriadas - dentre as disponíveis – para prevenir ou minimizar os efeitos catastróficos que uma mera falha técnica ou humana poderia provocar em atividades desta natureza.

Durante o trâmite da ação penal, a Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A buscou o trancamento da ação penal por meio de mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Diante de acordão denegatório (fls. 274-360), interpôs recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça;

(...)

Quanto à Petrobras, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade penal da pessoa jurídica exige a "imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, praticue o fato crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

crimen sine actio humana" (fl. 567) Como, pela decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 83.554-6/PR e pela extensão de ofício da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça, não mais figuravam no polo passivo pessoas físicas responsáveis pelo crime, entendeu o Tribunal Superior que a ação penal não poderia prosseguir somente contra a pessoa jurídica.

(...)

Em seguida, interpôs recurso extraordinário pelo Ministério Pùblico Federal (fls. 610-22) que aponta, como dispositivos violados, o art. 5º, XLV, LIII, LIV, LV, LVII, e o art. 225, § 3º, todos da Constituição Federal.

(...)

VOTO (...)

A acusação, na origem, se fez pelo crime de poluição ambiental do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998:

(...)

Por seu turno, eis o teor do § 3º do art. 225 da Carta Política de 1988:

"**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)"

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sancções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Da leitura do preceito acima, em cotejo com as razões de decidir que desafiaram o extraordinário, entendo presente questão constitucional maior, qual seja a do condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação e manutenção, na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural, exigência que me parece não existir no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, julgo merecer provimento o agravo regimental, a fim de assegurar o processamento do recurso extraordinário, viabilizando a esta Suprema Corte melhor exame da questão constitucional debatida. Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental.

É como voto.

ESCLARECIMENTO (...)

Eu, com todo respeito, entendo que há uma questão constitucional maior envolvida (ao menos numa primeira visão, numa primeira leitura). Não me parece existir no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP**

artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural." (RE 548181 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013 – Grifou-se).

Ainda, consta às fls. 819/821 cópia do inteiro teor da decisão do STJ no RESP nº 1.579.538/SP, que reformou o acórdão do Eg. TRF d 3ª Região e afastou o trancamento desta ação penal em relação à ré TRANSPETRO, por se admitir sua responsabilização penal independentemente da responsabilização de seus dirigentes (Teoria da Dupla Imputação):

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Colhe-se dos autos que a ora recorrida interpôs mandado de segurança contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP que recebeu denúncia oferecida contra si e demais corréus, pela suposta prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, IV e V, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n. 9.605/98 (causar poluição), em virtude do "lançamento de 3.500 litros de óleo diesel marítimo (MF - 380 Marine Fuel Oil), em níveis que resultaram e puderam resultar em danos à saúde humana, bem como provocaram a mortandade de animais da fauna marítima, dificultando o uso das praias" (e-STJ fl. 1.122). O Tribunal de origem concedeu a segurança para trancar a ação penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.126): (...)

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu de forma contrária ao entendimento desta Casa, firmado em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se pode condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. Ou seja, a responsabilidade penal por crime ambiental de pessoa jurídica independe da imputação concomitante da pessoa física que age em seu nome.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Nesse sentido, confiram-se os **seguientes precedentes:** (...)

'PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS GESTORES DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO QUE ATESTA VÍCIOS NA ESTRUTURA UTILIZADA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE AFASTA EM RAZÃO DE CULPA OU DOLO DE TERCEIROS. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. (...) (AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015, grifei).'

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar o regular prosseguimento da ação penal."

Portanto, conforme decisão do Eq. STJ no RESP nº 1.579.538/SP, foi determinado o regular prosseguimento desta ação penal em face da Petrobrás Transporte S/A, sob o relevante fundamento de que: "em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,... não se pode condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. Ou seja, a responsabilidade penal por crime ambiental de pessoa jurídica independe da imputação concomitante da pessoa física que age em seu nome".

E, sobre a responsabilização da pessoa jurídica e, por conseguinte, a responsabilidade da TRANSPETRO pelos fatos objeto destes autos, independentemente da dupla imputação, ou seja, da necessária responsabilização das pessoas físicas atuantes na gestão da empresa (Teoria da Dupla Imputação), seguem relevantes precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela **descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.** 3. **Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional**, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de **evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.** 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de **imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas.** Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 – Grifo nosso).

• • •

“PROCESSUAL PENAL. **CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS GESTORES DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE.** ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO QUE ATESTA VÍCIOS NA ESTRUTURA UTILIZADA PELA EMPRESA. **RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE AFASTA EM RAZÃO DE CULPA OU DOLO DE TERCEIROS.** 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que **o art. 225, § 3º, da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. 2. Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica. 3. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é suficiente para configurar o crime de poluição, dada a sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. 4. Concretização do dano que evidencia a potencialidade preexistente. 5. Responsabilidade que não se afasta em razão de culpa ou dolo de terceiros, considerando-se a existência de laudo técnico que atesta diversos vícios referentes à segurança da estrutura utilizada pela empresa para o transporte de minério destinado à sua atividade econômica. 6. Agravo regimental desprovido..." (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48085 2015.00.87565-0, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 20/11/2015 – Grifo nosso).

• • •

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento... (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39173 2012.02.03137-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 – Grifo nosso).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME AMBIENTAL**. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. **OFENSA AO ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI N.º 9.605/98**. NÃO OCORRÊNCIA. **POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO COM BENZENO EM NÍVEIS SUPERIORES AO ACEITÁVEL PELA NORMA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS.** PRODUTO CANCERÍGENO. **RISCO À SAÚDE HUMANA COMPROVADO**. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o tipo de perigo abstrato não dispensa a prova de risco de perigo, demandando a realização de prova específica, não se verifica-se a apontada omissão, uma vez que essa questão encontra-se suficientemente examinada no âmbito do acórdão que julgou os aclaratórios. 2. Quanto à suscitada negativa de vigência ao art. 54, da Lei 9.605/98, sob o argumento de que "é necessário que a poluição alcance níveis capazes de causar danos à saúde humana", também não assiste razão aos recorrentes. Isso porque, **consoante se depreende do exerto transcrito, no caso ora examinado, constatou-se, por meio da Nota Técnica do ICMBio, elaborada em 29/12/2011, que o lençol freático foi contaminado por produto carcinogênico, qual seja o benzeno, em concentrações superiores àquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 420/09, o que, por si só, é suficiente para causar danos à saúde humana, não sendo necessário, conforme destacado pelo Tribunal a quo, a demonstração de lesão efetiva aos moradores da região.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento..." (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1273153 2018.00.79311-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018 – Grifo nosso).

Comprovada nos autos, portanto, a **autoria**. Passo, por fim, à análise da **tipicidade**.

C) TIPICIDADE

- **Lei nº 9.605/1998, artigo 54, § 2º, incisos IV e V c/c artigo 3º:**

"Da Poluição e outros Crimes Ambientais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A **responsabilidade das pessoas jurídicas** não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

(...)

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (...)"

A partir dos **elementos do tipo penal** consubstanciado na **denúncia, não se exige dolo específico** por parte da ré TRANSPETRO para sua incursão nas **penas do artigo 54, § 2º, incisos IV e V, da Lei nº 9.605/1998**, mas o **dolo genérico** em “dificultar ou impedir o uso público das praias” (**inciso IV**) e “ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos” (**inciso V**).

Trata-se, ainda, de **crime de perigo abstrato**, ou seja, cuja **consumação independe de qualquer resultado da ação do agente**, tal como se verifica ter ocorrido por parte da TRANSPETRO no caso desta ação penal.

E o **dolo** inerente à **prática delitiva** se verifica **pela TRANSPETRO** justamente nas suas **ações perpetradas** na medida em que **pela própria ré se constatou em suas informações técnicas** ter ocorrido “Vistoria inadequada e insuficiente da tubulação conforme **Lista de Verificação – itens 1 e 2** do anexo D do **procedimento PE-3N7-00533-K.**” (da fls. 113/116), **dando causa** a “uma das válvulas (Figuras 06 a 08) encontrava-se, no momento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

da liberação do material combustível, inadequadamente aberta e sem a sua tampa superior”, conforme Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal (fl. 138/152), o que causou a contaminação de praias de São Sebastião (Deserta, Pontal da Cruz, Arrastão e Cigarras), e... contaminação de praias de Caraguatatuba (Capricórnio, Massaguacu e Cocanha)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana”, conforme relatório da CETESB (fl. 41/46).

Assim, no caso dos autos, infere-se que a materialidade e a autoria são incontroversos, bem como o dolo do agente.

Portanto, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo da TRANSPETRO na prática do crime ambiental, e não ser verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, tipicidade ou culpabilidade, impõe-se a condenação da ré TRANSPETRO às penas previstos no artigo 54, § 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei nº 9.605/98.

Passo à **dosimetria da pena**.

II. 2 - DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) (primeira fase) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65) (segunda fase), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima (1 ano) e máxima (5 anos) do preceito secundário do tipo penal (“Pena - reclusão, de um a cinco anos”), e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1^a VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

prejuízo ao réu, para efeito de **justa equivalência** entre o número total de circunstância judiciais previstas em **lei**.

Quanto às **agravantes e atenuantes**, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que “**a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.**” (**Súmula nº 231/STJ**).

Ainda, “as **agravantes ou atenuantes** não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica”. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Conforme o **Supremo Tribunal Federal**, na **fixação da pena**, o **princípio da proporcionalidade** deverá ser o **norte utilizado pelo julgador** para a sua dosagem, a partir das **peculiaridades do caso concreto** (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os **parâmetros** acima referidos para a **fixação da pena**, os seguintes **precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais**: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de **relevante precedente do TRF5: “Posições extremadas que podem ser temperadas**, aproveitando-se adminículos relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondere ante as demais” (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que **não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base**, ante o teor da **Súmula nº 444/STJ**. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o **prazo limite do CP, art. 64, inciso I**, serão distribuídas entre a primeira fase (maus antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da **aplicação da pena**, de maneira afastar bis in idem e não haver valoração negativa em duplidade sobre o mesmo fato (condenação).

Consagrado no Código Penal o **critério trifásico** para o **cálculo da pena (art. 68)**, inicio pela **primeira fase** na **fixação da pena-base**, considerando as **circunstâncias judiciais** do **art. 59** do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao **grau de reprovação da conduta** e que seja **suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica)**

Na **primeira fase** de aplicação da pena, observo em relação às **circunstâncias judiciais** que a **culpabilidade se encontra evidentemente exacerbada**, tendo em vista a elevada lesividade e reprovabilidade dos atos perpetrados pela ré TRANSPETRO na prática de crime ambiental no canal de São Sebastião, em que restou comprovado que o crime fora cometido em razão da séria inobservância a procedimento de segurança interna, conforme apontam reiteradamente os documentos técnicos dos autos, demonstram os relatos das testemunha ouvidas em Juízo e se reconhece em relatório da própria ré TRANSPETRO:

“(...) a empresa constatou, contudo, que o vazamento ocorreu em razão da falta de atendimentos adequado ao procedimento.” (fl. 113/116)

“o procedimento PE-3N7-00156-Q – “Liberação de Equipamentos da Operação para Manutenção” não foi observado adequadamente.” (fl. 123)

Outrossim, eleva a culpabilidade da ré TRANSPETRO o fato de que a identificação do derramamento de óleo no mar dependeu de atuação externa e independente dos procedimentos de segurança da TRANSPETRO, ou seja, fora visualizado no primeiro momento por **funcionário terceirizado (testemunha Sr. Fabricio Roberto Da Costa)** que retornava do píer do Porto de São Sebastião, não tendo se identificado a atuação de mecanismos de segurança da TRANSPETRO na aferição a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

ocorrência do vazamento, visto que os testes de pressão e teste hidrostáticos não foram aplicados após a realização do reparo na linha de abastecimento 22, visto que se esta encontrava vazia, conforme reiteradamente pontuado durante a **produção de prova oral**.

Os motivos e as circunstâncias do crime, embora graves, foram os normais da espécie.

Já as consequências devem **consideradas negativamente**, em razão do **grande número de praias que tiveram impedimento em seu uso pelo público (inciso IV)**, visto que **causou a "contaminação de praias de São Sebastião (Deserta, Pontal da Cruz, Arrastão e Cigarras), e... contaminação de praias de Caraguatatuba (Capricórnio, Massaguaçu e Cocanha)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana**", conforme **relatório da CETESB** (fl. 41/46).

Ainda, em virtude da **mortandade das culturas de mariscos e camarão na região** atingida pelo **derramamento do óleo pela TRANSPETRO (inciso V)**, conforme **informações técnicas da CETESB, Boletim de Ocorrência e relato de testemunha**. Conforme ainda asseverou o **Ministério Público Federal** em suas **alegações finais**:

"Diante de todos os fatos elucidados nesta ação, **mostra-se imprescindível que, na dosimetria da pena, sejam levadas em conta as consequências do crime (art. 59 do Código Penal) como circunstância apta a agrava a(s) sancão(ões) penal(is)**.

Afinal, conforme se depreende do exposto, no item *ii* (materialidade), **os fatos em questão repercutiram, de forma anormal e grave, no direito difuso de acesso às praias afetadas pelo vazamento de óleo, bem como na atividade laboral de diversos maricultores da região afetada**" (fl. 1224-verso).

Não há que se falar em comportamento das vítimas. A ré é primária e, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes.

Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Portanto, tratando-se da **incidência do inciso IV** ("dificultar ou impedir o uso público das praias") e do **inciso V** ("ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos), bem como havendo **2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime)**, e, ainda, tomando-se em consideração o **montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima (1 ano) e máxima (5 anos) do preceito secundário do tipo penal** ("Pena - reclusão, de um a cinco anos") para obtenção do **patamar de valoração** (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), em **aplicação ao princípio da proporcionalidade** e para que seja fixado o **parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**, fixo a **pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão**.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, sem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Na **terceira fase**, nada a considerar, tornando **definitiva a pena de 4 (quatro) ano de reclusão**, considerando tal parâmetro como **necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento**.

As **circunstâncias judiciais (CP, art. 59)** permitem que o **regime inicial de cumprimento da pena** seja o **aberto**, a teor do que diz o art. 33, §2º, alínea "c", do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

Tratando-se a ré de **pessoa jurídica**, na **aplicação da pena** observa-se estarem presentes os **requisitos** previstos nos **incisos I a III do art. 44 do CP**, tratando-se de **crime praticado sem violência ou grave ameaça**, ré **não reincidente** em crime doloso e por entender ser **suficiente à prevenção e repressão do crime praticado**, incidindo em razão a **pena aplicada de 4 (quatro) anos** o art. 44, § 2º (§ 2º Na condenação... **se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa** ou por duas restritivas de direitos), bem como os termos da **Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais)**, art. 21, **incisos I (multa) e III (prestação de serviços à comunidade)**, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à comunidade e multa (isoladas e cumulativas – art. 3º, da Lei nº 9.605/98)**, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

a) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, nos termos do art. 46 do CP c/c Lei nº 9.605/98, art. 23, consistente no custeio de projetos ambientais (inciso I), obras de recuperação das áreas degradadas (inciso II) e manutenção de espaço público (inciso III), através da promoção de restauração e melhorias necessárias e satisfatórias nas áreas de praias dos Municípios de São Sebastião e de Caraguatatuba que sofreram contaminação em razão do crime ambiental praticado pela TRANSPETRO, quais sejam em específico, "praias de São Sebastião (DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS), e... praias de Caraguatatuba (CAPRICÓRNIO, MASSAGUAÇU E COCANHA)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana", conforme relatório da CETESB (fl. 41/46), incluindo: (i) colocação de lixeiras recicláveis e de placas informativas de preservação sustentável; (ii) limpeza e restauração do calcamento local adequado; (iii) recuperação e incremento da vegetação e paisagismo no entorno das praias, e (iv) revitalização dos ranchos de pesca dos maricultores e pescadores locais situados nas praias relacionadas, com dever de comprovação do acompanhamento da execução dos projetos ambientais pela CETESB e subsequente informação nos autos acerca dos atos realizados e efetiva execução dos projetos ambientais mediante aprovação da CETESB, e

b) **MULTA**, observado o disposto no art. 44, § 2º, art. 58, parágrafo único, e art. 60, caput, do Código Penal c/c Lei nº 9.605/98, art. 21, inciso I (**multa**), consistente no pagamento da importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser objeto de depósito judicial vinculado a estes autos, ainda que em parcelas, para subsequente deliberação e destinação a órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente atuantes nas praias do litoral norte do Estado de São Paulo em que ocorreu o crime ambiental, em específico, "praias de São Sebastião (DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS), e... praias de Caraguatatuba (CAPRICÓRNIO, MASSAGUAÇU E COCANHA)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana", segundo relatório da CETESB (fl. 41/46), conforme **critérios técnicos e objetivos** a serem sopesados oportunamente por este Juízo Federal em sede de **execução penal**.

Com efeito, o elevado valor da multa aplicada se justifica na medida em que observados os parâmetros legais do Código Penal (art. 45, § 3º: "montante do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

prejuízo causado” e art. 60: “Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 6º, (“Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista... suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;... III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.”), considerada a condição econômica da ré TRANSPETRO, pessoa jurídica em atividade econômica no Terminal Almirante Barroso – TEBAR de São Sebastião desde 11/09/2000, que evidentemente alcança lucros expressivos em sua atividade perante o TEBAR situado junto ao Porto de São Sebastião, e com capital social que supera a dezena dos milhões de reais (Fonte: Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=33300260391&idproduto=- Acesso em: 24/05/2019).

Ademais, impõe-se que sejam levados em consideração, para o arbitramento do valor da multa que substitui a pena privativa de liberdade, as graves e catastróficas consequências do derramamento de 3.500 litros de óleo MF380 no Canal de São Sebastião, o que causou a interdição de quase 10 (dez) praias dos Municípios de São Sebastião e Caraguatatuba, em especial “praias de São Sebastião (DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS), e... praias de Caraguatatuba (CAPRICÓRNIO, MASSAGUACU E COCANHA)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana”, conforme relatório da CETESB (fl. 41/46).

Outrossim, como também parâmetro a ser considerando na imposição da multa na esfera penal, conforme Informação Técnica da CETESB, de 23/04/2013 (fl. 41/58), “considerando que houve impedimento do uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana, a Agência Ambiental de São Sebastião lavrou, com base nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o Auto de Infração de Penalidade e Multa – AIIP nº 68000045 [de 08/04/2013 – fl. 53], à TRANSPETRO, no VALOR DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS)” (fl. 43-vero), além de obrigações de fazer consistentes no “relatório detalhado do incidente”, “monitoramento das áreas afetadas” e “plano de contingência para que casos semelhantes de vazamento de óleo oriundo do Terminal atingindo o mar não se repitam, informando à CETESB as medidas tomadas ou a serem tomadas, no prazo de 60 (sessenta dias).”, de maneira que a multa penal ora aplicada representa, em valores desatualizados, visto que o Auto de Infração de Penalidade e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

Multa – AIIP nº 68000045 data de 08/04/2013 (fl. 53), já há mais de 6 (seis) anos, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor imposto a título de multa na esfera administrativa pela CETESB, que, até o término da instrução penal, não constava qualquer informação acerca de seu efetivo pagamento pela TRANSPETRO.

Ainda, há que se considerar a comprovada mortandade de culturas de mariscos e camarões de pescadores locais, e ainda o tempo de cerca de até 3 (três) anos para terem restauradas a fauna e flora marinhas e restabelecida a produção local de pescados que atende à subsistência familiar, conforme demonstram os laudos, informações técnicas, boletim de ocorrência, notícias, fotos e declarações em sede policial e das testemunhas em Juízo que instruem estes autos de ação penal.

Ante a gravidade dos atos delitivos da TRANSPETRO e as nocivas consequências do crime ambiental praticado, o Ministério Públco Federal, ante a presença dos requisitos legais objetivos e subjetivos, houve por bem efetuar proposta de suspensão condicional do processo à ré TRANSPETRO, mediante o pagamento da importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para destinação a órgãos ambientais do litoral norte de São Paulo (fl. 838/839), somada a outras condições estabelecidas na proposta, o que, contudo não fora aceito pela TRANSPETRO, que optou pelo prosseguimento da instrução penal e julgamento do feito.

E, dentre as justificativas do elevado valor proposto, sustentou o Ministério Públco Federal:

"O referido valor [R\$ 3.000.000,00] como condicionante para a suspensão condicional do processo se justifica pela dimensão do dano causado pela empresa poluidora, uma vez que houve derramamento de relevante quantidade de óleo MF-380 (total de 3.500 litros), o que ocasionou significativos impactos econômicos, sociais e ambientais.

Nesse sentido, deve-se frisar que várias praias, distribuídas por dois municípios do Litoral Norte de São Paulo foram atingidas: Porto Grande, Deserta, Pontal da Cruz, Arrastão e Cigarras – incluindo Costão do Arpoador (São Sebastião); Capricórnio, Massaguacu e Cocanha (Caraguatatuba). Tais praias tiveram sua balneabilidade afetada, pois ficaram impróprias para banho até o dia 15 de abril de 2014, ou seja, o óleo derramado comprometeu a balneabilidade por pelo menos dez dias (fl. 41-52).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP**

Cumpre observar, ademais, que o Litoral norte de São Paulo, notadamente São Sebastião, é a região do sul/sudeste que mais foi afetada pelo derramamento de óleo nos últimos tempos, mais especificamente entre 1971 e 2000... dentro daquele período, sofreu com o derramamento de óleo por oito vezes, perfazendo o total de 18.345 m³ (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e cinco metros cúbicos) de óleo vazados. Nota-se, portanto, que a região tem sido historicamente atingida por impactos ambientais da mesma natureza do apurado nos autos, fato que certamente não pode ser desprezado" (fl. 838/839).

Portanto, sobreditos critérios, em conjunto, justificam e sustentam o arbitramento da multa penal em valor substancial e compatível com os parâmetros previstos na legislação penal (Código Penal e Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais)): "montante do prejuízo causado", "situação econômica do réu", "gravidade do fato", "conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente"), bem como com as peculiaridades do caso em concreto, visto que em o derramamento de 3.500 litros de óleo MF-380 a partir da linha de abastecimento do TEBAR da TRANSPETRO provocou a interdição de quase 10 (dez) praias do litoral norte do Estado de São Paulo pelo tempo de cerca de 10 (dez) dias, "que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana", conforme relatório da CETESB (fl. 41/46).

Por derradeiro, merece ainda destaque as razões do Ministério Público Federal ao pontuar sobre o histórico preocupante de derramamentos de óleo que tem se verificado na região, somado à grave inércia da TRANSPETRO ao não aperfeiçoar nem otimizar os sistemas de segurança de suas atividades de manutenção, inspeção e operação, que segundo a oitiva das testemunhas, permanecem tal como vigoravam quando da ocorrência do crime ambiental, fatores que, em última análise, atendem ao caráter repressivo e pedagógico da multa penal.

Prejudicadas a suspensão condicional da pena e a deliberação acerca da prisão da ré pessoa jurídica.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

I) JULGO EXTINTA a punibilidade quanto aos réus **EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA e ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA**, medida que se impõe nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/1995 c/c art. 28, da Lei nº 9.605/1998, bem como

II) JULGO PROCEDENTE o pedido para **CONDENAR** a ré **TRANSPETRO** qualificada nos autos, pela prática das condutas previstas no **artigo 54, § 2º, incisos IV e V**, combinado com o **artigo 3º**, ambos da **Lei nº 9.605/98**, à **pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto**, em relação a qual, conforme **art. 44, incisos I a III, e § 2º, do Código Penal e Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais)**, **art. 21, incisos I (multa) e III (prestação de serviços à comunidade)**, aplico a **substituição da pena privativa de liberdade por:**

a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos do **art. 46 do CP c/c Lei nº 9.605/98, art. 23**, consistente no **custeio de projetos ambientais (inciso I), obras de recuperação das áreas degradadas (inciso II) e manutenção de espaço público (inciso III)**, através da **promoção de restauração e melhorias necessárias e satisfatórias nas áreas de praias dos Municípios de São Sebastião e de Caraguatatuba que sofreram contaminação em razão do crime ambiental praticado pela TRANSPETRO**, quais sejam **em específico, "praias de São Sebastião (DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS), e... praias de Caraguatatuba (CAPRICÓRNIO, MASSAGUAÇU E COCANHA)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana"**, conforme **relatório da CETESB** (fl. 41/46), incluindo: (i) **colocação de lixeiras recicláveis e de placas informativas de preservação sustentável**; (ii) **limpeza e restauração do calçamento local adequado**; (iii) **recuperação e incremento da vegetação e paisagismo no entorno das praias**, e (iv) **revitalização dos ranchos de pesca dos maricultores e pescadores locais situados nas praias relacionadas**, com **dever de comprovação do acompanhamento da execução dos projetos ambientais pela CETESB e subsequente informação nos autos** acerca dos **atos realizados e efetiva execução dos projetos ambientais mediante aprovação da CETESB**, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA-SP

b) MULTA, observado o disposto no **art. 44, § 2º, art. 58, parágrafo único, e art. 60, caput, do Código Penal c/c Lei nº 9.605/98**, art. 21, inciso I (**multa**), consistente no pagamento da importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser objeto de depósito judicial vinculado a estes autos, ainda que em parcelas, para subsequente deliberação e destinação a órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente atuantes nas praias do litoral norte do Estado de São Paulo em que ocorreu o crime ambiental, em específico, "praias de São Sebastião (DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS), e... praias de Caraguatatuba (CAPRICÓRNIO, MASSAGUAÇU E COCANHA)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana", nos termos do relatório da CETESB (fl. 41/46), conforme **critérios técnicos e objetivos** a serem sopesados oportunamente por este Juízo Federal em sede de **execução penal**.

Transitada em julgado, proceda-se em relação à **ré TRANSPETRO**: **(a)** ao lançamento do nome no rol dos culpados; **(b)** às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI), caso aplicáveis em relação à pessoa jurídica; **(c)** ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; **(e)** à expedição de Guia de Execução de Pena; e **(f)** às demais diligências e comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal, à CETESB, bem como aos Municípios de Caraguatatuba-SP e São Sebastião.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caraguatatuba-SP, 24 de maio de 2019.

GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL